

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

**NOTA TÉCNICA Nº-111/2011/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Recomposição salarial – Anistiado – Plano Collor.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Procedente da Coordenação-Geral Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Despacho nº 1384/DINOR/COLEP/CGAP/SPOA/SE/MAPA/2011, datado de 15 de julho de 2011, às fls. 52/53, o presente processo solicita análise e pronunciamento, por parte desta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, do requerimento do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, anistiado do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, que retornou ao MAPA, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).
2. Pleiteia o requerente que seja considerado para a atualização de suas verbas remuneratórias, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro, trinta e dois centésimos por cento), referente ao Índice de Preços ao Consumidor – IPC de março de 1990, relativo ao período compreendido entre 16 de fevereiro de 15 de março de 1990, sobre o salário percebido à época, reconhecido judicialmente em 1990 em favor do Sindicato dos Empregados nos Estabelecimentos Bancários de Santa Catarina.
3. O requerente encaminha, às fls. 07/18, cópia do ACÓRDÃO – 2ª T – Nº 142/92, do Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região, o qual deu provimento ao recurso, para condenar o BNCC ao pagamento das diferenças salariais com o reajuste reclamado.
4. Por meio do Despacho nº 1086/DINOR/COLEP/CGAP/SPOA/SE/MAPA, de 2011, fls. 28/29, a Coordenação-Geral de Administração Pessoas do MAPA, informa que em análise de caso semelhante, ““ *encaminhou o assunto, à Secretaria de Recursos Humanos do*

MPOG, culminando com a Nota Técnica nº 1050/CGNOR/DENOP/SRH/MP (cópia anexa), bem como a Nota nº 0243-7.10/2011/MSJ/CONJUR/MP (cópia anexa), donde se conclui que os pedidos desta natureza foram alcançados pela prescrição, vez que “o prazo para a entrega dos documentos comprobatórios das parcelas remuneratórias exauriu-se em 15 dias, após o seu retorno ao serviço público,... face às definições constantes do Decreto nº 6.657/2008, bem como da Lei nº 11.907/2009”, recomendando o indeferimento do pedido e sugerindo a restituição do processo à Secretaria Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina – SFA/SC.

5. Inconformado, o interessado formulou recurso solicitando a revisão do indeferimento do pleito, informando que a Nota Técnica nº 1050/2010 e a Nota nº 0243-7/2011, acima mencionadas, desta Coordenação-Geral e da Consultoria Jurídica desta Pasta, respectivamente, trataram de matérias referentes ao “pagamento de Adicional de Função Comissionada e a Correção de 105,48%, relativa ao reajuste obtido em dissídio coletivo da categoria”, destacando, ainda, que o “processo instaurado por este peticionário não trata acerca do pagamento de Adicional de Função Comissionada, cingindo-se tão somente na questão relacionada ao trânsito julgado da ação impetrada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Catarina”.

6. Cumpre destacar, ainda, que o interessado alega que o “índice requerido não estava considerado nas parcelas remuneratórias constantes do contra-cheque entregue como documento comprobatório, em face de que a publicação do Acórdão só se deu em Janeiro/1992, enquanto que a demissão do requerente, por conseguinte da data-base do contra-cheque, era de Fevereiro/1991”.

7. A Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do MAPA, através do Despacho nº 1384/DINOR/COLEP/CGAP/SPOA/SE/MAPA/2011, encaminhou o recurso “considerando que o órgão central de administração do pessoal civil, já se manifestou sobre o assunto, em grau hierárquico superior de competência sobre matéria de pessoal, somente dele caberá se for o caso, revisão do pleito”.

---

**ANÁLISE**

8. Preliminarmente, cumpre lembrar que a Nota Técnica nº 1050/CGNOR/DENOP/SRH/MP e a Nota nº 0243-7.10/2011/MSJ/CONJUR/MP, acima mencionadas, além de tratarem da matéria referente ao adicional de função comissionada, trataram também da Reclamação Trabalhista sobre a incidência da variação integral do Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, sobre o salário de março de 1990, bem como de sentença proferida em reclamação trabalhista transitada em julgado, sobre reajuste salarial de anistiado.

9. Portanto, em análise de caso análogo ao pleito do interessado, a Consultoria Jurídica desta Pasta se manifestou da seguinte forma:

15. O interessado alega que faria jus ao reajuste sofrido pelo seu salário, no cálculo da recomposição da remuneração, decorrente de convenção coletiva de trabalho retroativa a data anterior ao da sua demissão, no percentual de 100%, e decorrente de decisão judicial transitada em julgado proferida em Reclamação Trabalhista na qual pleiteou a aplicação da variação integral no INPC, no índice de 105.48% sobre o salário de março de 1986.

16. Consoante narração formulada pelo requerente, apesar da convenção coletiva de trabalho, que concedeu reajuste aos empregados do Banco BNCC na ordem de 100%, ter sido publicada no Diário Oficial da União apenas em 04 de dezembro de 1991, ou seja, após a data de sua demissão ocorrida em 02 de setembro de 1991, houve cláusula expressa no referido dissídio coletivo de trabalho na qual dispôs que o reajuste seria retroativo à 1º de setembro daquele ano, situação que faria com que esse reajuste compusesse os cálculos para a recomposição da sua remuneração.

17. Sucede que há um óbice intransponível que impede o pleito administrativo do interessado: o decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 310 da Lei nº 11.907/2009 e no art. 2º do Decreto nº 6.657/2008 que transcrevo a seguir:

**Art. 310 da Lei nº 11.907/2009. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno**, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

**Art. 2º do Decreto nº 6.657/2008. Caberá ao empregado mencionado no art. 1º apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno**, as quais serão atualizadas pelos índices de correções adotadas para a atualização dos benefícios do regime

geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno (grifou-se).

(...)

22. Portanto, independentemente das razões expostas pelo requerente, o prazo para a entrega dos documentos comprobatórios das parcelas remuneratórias exauriu-se 15 dias após o seu retorno ao serviço público, que se perfez no dia 17 de janeiro de 2009.

23. Como os efeitos da convenção coletiva de trabalho ora em análise constituem fato alheio aos dados cadastrais do interessado, a Administração Pública não teria a possibilidade de conhecê-la *ex officio* e lavá-la em consideração no momento do cálculo da parcela indenizatória, situação que, por si só, obrigava o requerente a reportar a União desse reajuste salarial que lhe beneficiou.

10. Acerca do mérito destes autos, cumpre afirmar que o entendimento consolidado desta Coordenação-Geral e da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial é no sentido de que, independente das razões apresentadas, o prazo para a entrega dos documentos comprobatórios para atualização das parcelas remuneratórias, exaure-se 15 (quinze) dias após o retorno ao serviço público do empregado anistiado, conforme estabelecido no art. 310 da Lei nº 11.907/2009 e no art. 2º do Decreto nº 6.657/2008.

## **CONCLUSÃO**

11. Portanto, afigura-se imperiosa a subordinação ao prazo decadencial de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 310 da Lei nº 11.907, de 2009 e no art. 2º do Decreto nº 6.657, de 2008, quando da análise de pleitos sobre recomposição salarial de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.874, de 1994.

12. Assim sendo, no que tange à atualização das verbas remuneratórias levando em consideração o IPC de março de 1990, somos pela impossibilidade do atendimento do pleito, pelas razões acima expostas.

13. Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos a Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para providências.

14. À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

**CLEVER PEREIRA FIALHO**  
Matricula SIAPE nº 01708791

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial – CEI, conforme proposto.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais